



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.8.2002  
COM(2002) 459 final

2002/0206 (COD)

Proposta de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de nonilfenol, etoxilato de nonilfenol e cimento (vigésima sexta alteração da Directiva 76/769/CEE do Conselho)**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO**

O nonilfenol (NP) é usado como produto intermédio na produção de etoxilatos de nonilfenol (NPE) (por exemplo, para uso em detergentes e tintas), na produção de resinas, plásticos, estabilizadores na indústria de polímeros, na fabricação de oximas fenólicas e em algumas tintas para aplicações específicas.

Os riscos do NP e do NPE para a saúde e o ambiente foram avaliados ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes<sup>1</sup>. A avaliação efectuada identificou a necessidade de reduzir os riscos para o ambiente decorrentes da utilização de NP e NPE. No parecer de 6-7 de Março de 2001, o CCTEA confirmou as conclusões da avaliação e a necessidade de reduzir os riscos para o ambiente.

Em 7 de Novembro de 2001, a Comissão adoptou uma recomendação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, relativa às estratégias de redução dos riscos do NP e NPE, estabelecendo restrições para a sua colocação no mercado e utilização, de modo a controlar os riscos para o ambiente<sup>2</sup>.

Com base nas avaliações de risco e nas estratégias recomendadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, a Comissão propõe a restrição da colocação no mercado e da utilização de NP e NPE e das preparações que os contenham.

O cimento é muito utilizado na indústria da construção. Pode conter pequenas quantidades de crómio VI hidrossolúvel, classificado como cancerígeno e sensibilizante. O crómio VI presente no cimento pode causar um eczema doloroso, inibitório e alérgico em pessoas expostas a preparações de cimento molhado. Existe uma técnica para a redução do crómio VI susceptível de reduzir os respectivos efeitos nefastos para a saúde. Nos Estados-Membros em que esta técnica já foi introduzida, o número de casos de eczema resultantes de exposição ao cimento baixou drasticamente. No parecer de 27 de Junho de 2002, o CCTEA confirmou a descoberta científica. Com base nas provas científicas existentes, a Comissão propõe a restrição da colocação no mercado e da utilização de cimento que contenha mais de 2ppm de crómio VI.

A directiva proposta introduzirá disposições harmonizadas quanto à comercialização e utilização de NP, NPE e cimento.

### **2. JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

*Quais os objectivos da proposta relativamente às obrigações da Comunidade?*

O objectivo da proposta é a introdução de disposições harmonizadas no que se refere ao NP, ao NPE e ao cimento, preservando deste modo o mercado interno, em conformidade com o disposto no artigo 95.º do Tratado. O objectivo é também, de acordo com o n.º 3 do artigo 95.º do Tratado, garantir um alto nível de protecção da saúde e do ambiente.

---

<sup>1</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 319 de 4.12.2001, p. 30.

Quando os Estados-Membros adoptarem disposições nacionais que limitem a colocação no mercado e a utilização de substâncias e preparações perigosas surgirão obstáculos ao comércio devido às diferenças entre as legislações. O projecto de proposta de directiva visa melhorar as condições de funcionamento do mercado interno, em benefício da protecção da saúde e do ambiente.

*Quais as medidas que a Comissão pode tomar?*

A única medida possível é apresentar uma proposta de alteração da Directiva 76/769/CEE, a vigésima sexta, que estabelece regras harmonizadas quanto à utilização de NP, NPE e cimento.

*Serão necessárias regras uniformes? Não será suficiente estabelecer metas a atingir pelos Estados-Membros?*

A vigésima sexta alteração proposta estabelece regras uniformes para a circulação de NP, NPE e cimento. Garante também um alto nível de protecção da saúde e do ambiente. A vigésima sexta alteração proposta é o único meio de atingir estes objectivos. A fixação de metas não seria suficiente.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA**

A vigésima sexta alteração proposta amplia o Anexo I da Directiva 76/769/CEE ao acrescentar-lhe o NP, o NPE e o cimento. A utilização de NP, NPE e cimento é, assim, limitada.

### **4. CUSTOS E BENEFÍCIOS**

#### **4.1. Custos**

A proposta de directiva trará apenas problemas menores à indústria e ao comércio, dado que a utilização de NP e NPE está a diminuir. Com efeito, as empresas já desenvolveram substitutos ou técnicas alternativas. Quanto ao crómio VI no cimento, a proposta de directiva trará apenas problemas menores à indústria e ao comércio, uma vez que a tecnologia para a redução de crómio VI se encontra disponível, a baixo preço, e já é aplicada por numerosas empresas em vários Estados-Membros.

#### **4.2. Benefícios**

Os benefícios da proposta são a realização do mercado interno e a protecção da saúde humana e do ambiente. A proibição proposta garante que, para certas utilizações que coloquem riscos para a saúde humana e para o ambiente, o NP, o NPE e o cimento que contenha mais de 2 ppm de crómio VI, já não se encontram no mercado.

### **5. PROPORCIONALIDADE**

A vigésima sexta alteração trará benefícios em termos de protecção da saúde humana e do ambiente, com custos baixos.

## **6. CONSULTAS REALIZADAS NA PREPARAÇÃO DO PROJECTO DE VIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO**

Com a finalidade de recolher pareceres para a preparação da proposta, foram organizadas reuniões com peritos dos Estados-Membros, do Conselho Europeu da Indústria Química (CEFIC), da Eurométaux, da Associação Europeia do Cimento e da Federação Europeia dos Trabalhadores da Construção e da Madeira. A organização europeia de consumidores BEUC também deu o seu parecer.

## **7. CONFORMIDADE COM O TRATADO**

A presente proposta visa preservar o mercado interno e, ao mesmo tempo, garantir um alto nível de protecção da saúde e do ambiente, estando, desta forma, em conformidade com o n.º 3 do artigo 95.º do Tratado.

## **8. PARLAMENTO EUROPEU E COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL**

Nos termos do artigo 95.º do Tratado, aplica-se o processo de co-decisão com o Parlamento Europeu. O Comité Económico e Social terá de ser consultado.

Proposta de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de nonilfenol, etoxilato de nonilfenol e cimento (vigésima sexta alteração da Directiva 76/769/CEE do Conselho)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>4</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado<sup>5</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Os riscos que o nonilfenol (NP) e o etoxilato de nonilfenol (NPE) comportam para o ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes<sup>6</sup>. A avaliação identificou a necessidade de redução desses riscos e, no parecer de 6-7 de Março de 2001, o Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA) confirmou esta conclusão;
- (2) A Recomendação 2001/838/CE da Comissão<sup>7</sup>, adoptada no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, propôs estratégias de redução dos riscos do NP e do NPE, recomendando em especial o estabelecimento de restrições à sua colocação no mercado e utilização;
- (3) A fim de proteger o ambiente, revela-se pois necessário que a colocação no mercado e a utilização de NP e de NPE sejam limitadas a utilizações específicas;
- (4) Houve estudos científicos que mostraram também que as preparações de cimento que contêm crómio VI podem causar reacções alérgicas em certas circunstâncias, caso haja contacto directo e prolongado com a pele humana;

---

<sup>3</sup> JO C.

<sup>4</sup> JO C.

<sup>5</sup> JO C.

<sup>6</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 319 de 4.12.2001, p. 30.

- (5) O CCTEA confirmou os efeitos nefastos para a saúde da presença de crómio VI no cimento;
- (6) Para proteger a saúde humana, torna-se agora necessário restringir a colocação no mercado e a utilização de cimento. A colocação no mercado e a utilização de preparações de cimento com mais de 2 ppm de crómio VI, em especial, deverão ser limitadas nos casos de actividades manuais em que houver risco de contacto com a pele;
- (7) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas<sup>8</sup>, deve portanto ser alterada em consequência;
- (8) O objectivo da presente directiva é a adopção de disposições harmonizadas relativamente ao NP, ao NPE e ao cimento, preservando assim o mercado interno e garantindo ao mesmo tempo um alto nível de protecção da saúde e do ambiente, em conformidade com o artigo 95.º do Tratado;
- (9) A presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos da protecção dos trabalhadores, como a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>9</sup>, e outras directivas especiais nela baseadas, em especial a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (Sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CE)<sup>10</sup>, e a Directiva 98/24/CE do Conselho, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O Anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado, nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em xx xx 200x [*um ano após a data de entrada em vigor da presente directiva*], as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas normas a partir de xx xx 200x [*dezoito meses após a entrada em vigor da presente directiva*].

---

<sup>8</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

<sup>9</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>10</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

As normas adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são decididas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Parlamento Europeu  
O Presidente*

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## ANEXO

São aditados ao Anexo I da Directiva 76/769/CEE os seguintes pontos [XX] e [XX]:

<p>“[XX]</p> <p>(1) Nonilfenol <math>C_6H_4(OH)C_9H_{19}</math></p> <p>(2) Etoxilato de nonilfenol <math>(C_2H_4O)_n C_{15}H_{24}O</math></p>	<p>Não podem ser colocados no mercado nem utilizados como substâncias ou como componentes de preparações, em concentrações iguais ou superiores a 0,1%, em massa de nonilfenol, ou a 1%, em massa de etoxilato de nonilfenol, para os seguintes efeitos:</p> <p>(1) limpeza industrial e institucional, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– sistemas fechados de limpeza a seco controlados, nos quais o detergente líquido é reciclado ou incinerado,</li><li>– sistemas de limpeza com tratamento especial, nos quais o detergente líquido é reciclado ou incinerado;</li></ul> <p>(2) limpeza doméstica;</p> <p>(3) tratamento de têxteis e de couros, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– tratamento sem descarga para as águas residuais, no qual o NPE está totalmente ligado na matriz de polímeros (agentes de apresto, estampagem de tecidos, corantes),</li><li>– sistemas com tratamento especial, nos quais a água de tratamento é pré-tratada para remover completamente os resíduos orgânicos antes do tratamento biológico das águas residuais (desengorduramento de pele de ovelha);</li></ul> <p>(4) emulsionante em produtos de imersão das tetinas agrícolas;</p> <p>(5) trabalho de metais, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– utilizações em sistemas fechados controlados, nos quais o detergente líquido é reciclado ou incinerado;</li></ul> <p>(6) fabricação de pasta e de papel;</p> <p>(7) cosméticos, incluindo champôs;</p> <p>(8) outros produtos de higiene pessoal, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– espermicidas.</li></ul>
<p>[XX]. Cimento</p>	<p>Não pode ser colocado no mercado nem utilizado como substância ou como componente de preparações, se contiver mais de 0,0002% de crómio VI solúvel do peso seco total do cimento, para actividades manuais em que haja risco de contacto com a pele.</p> <p>Além disso, se for utilizado sulfato ferroso como agente redutor, e sem prejuízo da aplicação de outras normas comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens de cimento ou de preparações de cimento deverão conter, de forma legível e indelével, informação relativa à data de embalagem e ao período de armazenamento durante o qual o conteúdo de crómio VI solúvel é inferior a 0,0002% do peso seco total do cimento.”</p>